



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 3014764-58.2025.8.19.0001/RJ

AUTOR: AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S.A

RÉU: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO

DESPACHO/DECISÃO

I – Evento 1103. Petição de BANCO MASTER S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em cumprimento à decisão de segunda instância nos autos do Agravo de Instrumento nº 3010292-80.2026.8.19.0000.

Ciência aos interessados.

II – Evento 1111. Petição de BARIGUI CAMINHÕES LTDA informando que localizaram comprovante de pagamento de seu crédito.

À AJ para notação, se for o caso.

III – Evento 1112. Apresentação da minuta de edital para convocação da AGC na modalidade híbrida, com a qual concordou a AJ conjunta no **evento 1113** e que já foi disponibilizado no DJe.

IV – Evento 1138. Petição de JOÃO BAPTISTA AFFONSO SOBRINHO visando à individualização de seu crédito decorrente de título emitido pelas recuperandas.

À AJ para verificação e anotação, se for o caso.

V – Evento 1147. Petição do GRUPO AMBIPAR a respeito de despachos contidos na decisão do evento 1095. Informa que não se opõe às alterações na relação de credores referentes a cessão de crédito e sub-rogação noticiadas pelo Vision Fundo e Euler Hermes, respectivamente, e presta informações quanto à origem do crédito de Porto Seguro.

Ciência aos interessados.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

VI – Evento 1148. GRUPO AMBIPAR interpõe embargos de declaração contra a decisão do evento 1095, item V, que indeferiu expedição de ofício ao juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP para impedir a execução do seguro garantia judicial emitido pela seguradora HDI Global Seguros S.A..

Tenho que a decisão embargada é clara e escoreita. Aquela não se torna omissa pelo simples fato de não se alinhar ao entendimento que a embargante quer que prevaleça.

Verifica-se que o risco apontado pela embargante a justificar a medida decorre, basicamente, da especulação quanto a possível entendimento jurisprudencial diverso daquele exposto por este juízo quanto ao deslocamento do fato gerador da dívida pela sub-rogação e favor da seguradora, que teria o condão de tornar um crédito concursal em extraconcursal.

Somente se justifica medida por este juízo caso a própria seguradora venha a executar o crédito sub-rogado em face da recuperanda. Até lá, o que se tem é um conflito de competência hipotético.

Ainda assim, entendendo a embargante pela atual ocorrência do conflito, pode a própria suscitar perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme também expresso na decisão.

Rejeito os embargos.

VII – Evento 1149. Manifestação da AJ conjunta quanto às providências tomadas em atenção aos despachos do **evento 1095**.

Ciência aos interessados.

VIII – Evento 1152. Manifestação da AJ, submetendo previamente *os critérios que orientarão a Assembleia Geral de Credores, para ciência deste d. Juízo, do i. Ministério Público, das Recuperandas, dos credores e dos demais interessados*, com a apresentação do *Manual da Assembleia Geral de Credores do Grupo Ambipar*.

Especificamente em relação ao artigo 43 da LRF, é de se destacar que os credores ali referidos, sem direito a voto e que não são considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação, ***não abrangem ex-sócios das devedoras***. O impedimento de voto é utilizado de forma excepcional pelo direito societário, de maneira que a correta interpretação do artigo 43 da LRF deve se dar de forma restritiva. Assim, para que o credor esteja impedido de votar, sua participação societária há de existir no momento da deliberação. Neste sentido já se pronunciou o TJSP, com diversas citações da boa doutrina:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Recuperação judicial. Decisão que permitiu a participação da credora International Finance Corporation (IFC) na assembleia geral de credores que aprovou o plano de recuperação do Grupo Wow. Alegação de impedimento, nos termos do art. 43 da Lei 11.101/2005, de voto dessa credora, por ter sido, anteriormente, sócia minoritária da Holding BS&C, consolidada substancialmente na reestruturação. Agravo de instrumento de fundo credor.

Finalidade do art. 43 e de seu parágrafo único da Lei 11.101/2005. Impedimento de voto de credores em conflito de interesses, notadamente daquele que busque, por sua ligação, a preservação a qualquer custo da empresa devedora. Análise das hipóteses de impedimento que deve ser feita, todavia, de forma restritiva. "(...) o impedimento de voto, por suas consequências graves, é utilizado de forma excepcional pelo direito societário. Com maior razão, então, deve ser utilizado com reserva no direito concursal, com possível restrição a casos que impliquem flagrante risco à integridade do procedimento" (GABRIEL SAAD KIK BUSCHINELLI).

Aplicação analógica dos preceitos de impedimento material da Lei de Sociedades por Ações. O conflito material de interesses deve ser analisado "a posteriori", verificando-se o conteúdo do voto e as circunstâncias fáticas em que foi proferido. "A existência de conflito constitui uma 'quaestio facti', nas palavras de Eizirik (1998, p. 109), a ser apreciada caso a caso, após o exame da deliberação" (MARCELO LAMY REGO). Assim, na recuperação judicial, as hipóteses do "caput" do art. 43 da Lei 11.101/05 devem ser analisadas "a posteriori" à luz do caso concreto, buscando-se identificar se há vantagem concreta auferida pelo credor; para, assim, caracterizar o efetivo conflito de interesses e consequente impedimento de voto. E mesmo que assim não fosse, e buscasse "ex ante", sob ótica mais formalista, ver se há, ou não, conflito, a solução do caso ora em julgamento seria a mesma: a IFC é credora que outrora deteve pequena participação acionária, sem efetivo poder decisório, vale dizer, credora irrelevante (doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE e SHEILA CHRISTINA NEDER CEREZETTI).

A análise formal do "caput" do art. 43, no caso concreto, não conduziria ao reconhecimento do impedimento de voto da IFC, uma vez que sua participação societária na devedora Wow Nutrition, além de amplamente minoritária, seria apenas indireta, por força da consolidação substancial da Holding BS&C. "A vedação ao direito de voto ocorre sempre em hipóteses taxativas, não se admitindo uma interpretação extensiva. (...) Assim, o credor que também fosse sócio indireto do devedor poderia votar nas assembleias de credores, desde que o exame do caso concreto demonstrasse a inexistência de conflito de interesses." (PAULO PENALVA SANTOS).

Elementos dos autos que não permitem concluir que a IFC, via Holding BS&C, tenha tido influência significativa na administração da devedora Wow Nutrition. Renúncia do membro indicado pela IFC ao conselho de administração da Holding BS&C ocorrida mais de um ano e sete meses antes da apresentação da minuta do plano de recuperação judicial que veio a ser aprovado. Ademais, é vedada pelo próprio estatuto social da IFC e pelo Decreto nº 41.724, de 25 de junho de 1957, que promulgou entre nós a Convenção que a criou, firmada pelo Brasil, em Washington, em 27/1/1956, é vedada, dizia-se, a gestão pela entidade das empresas em que investe.

Ausência, ainda, de demonstração de vantagem indevida da IFC, por sua relação indireta, via Holding BS&C, com a devedora Wow Nutrition, que pudesse viciar sua manifestação de vontade. A venda de participação societária a preços simbólicos, no contexto dos chamados "distressed M&A", é prática comum. Além disso, a previsão de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

cláusula de "earn out" não implica a persistência do interesse societário, mas tão somente uma tentativa de redução das perdas sofridas, no eventual caso de uma futura venda da empresa a um terceiro. Venda da integralidade da participação societária que, ademais, implica na perda da condição de parte relacionada, de forma que a suposta alteração do plano de recuperação judicial aprovado não acarreta qualquer consequência para a IFC.

Voto que evidencia exclusivamente seu interesse enquanto credora. "(...) a avaliação do componente subjetivo do voto não pode tomar como referência a busca pela preservação da empresa. Os credores não votam pelo bem comum dos demais credores, nem vinculados pelo princípio da preservação da empresa, ainda que possam eventualmente cooperar durante o processo na busca de uma solução mais eficiente. Credores votam na AGC no interesse próprio desde que legítimo, não cabendo analogia com o interesse social que vincula os votos dos sócios nas AGO/Es" (FRANCISCO SATIRO).

Argumento de reforço para a conclusão a que chega a Turma Julgadora: os bancos de fomento internacional, categoria em que se enquadra o Banco Mundial, a que ligado a credora IFC, constituídos com recursos públicos e que perseguem interesses de toda a sociedade, não devem ser tratados, em sede de recuperacional, da mesma forma que bancos comerciais, que visam primordialmente ao lucro. Para essas organizações internacionais de fomento, assim como, analogicamente, para empresas públicas e igual finalidade (como, por exemplo o BNDES), "a obtenção de lucro é objetivo secundário". Sua razão de ser liga-se à "necessidade de produzir bens ou serviços em virtude do interesse coletivo ou segurança nacional, como estipulado no artigo 173 da Constituição." Mais, "a finalidade da atuação é a implementação de políticas públicas visando a soberania econômica e o bem-estar da população, e não a obtenção de receitas por meio da exploração direta da atividade econômica" (LEA VIDIGAL). De todo o modo, ainda que secundário seu interesse pelo lucro propriamente dito, deve a IFC "tentar minimizar os casos de inadimplência, tomando cuidado para não prejudicar suas operações e os interesses de seus membros." (IBRAHIM F. I. SHIRATA).

Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2051039-41.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2019; Data de Registro: 16/12/2019)

Sendo assim, atente-se a AJ, eventualmente reconsiderando a listagem constante do corpo de sua petição.

No mais, ciência aos interessados e ao MP.

IX – Evento 1157. Petição do GRUPO AMBIPAR a respeito do *item I da decisão do evento 1095*, acerca da essencialidade dos equipamentos locados da ADDIANTE S.A.

Aos interessados, à AJ e ao MP.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

X – Eventos 1151, 1153, 1159, 1165, 1167. Deixo de apreciar as petições de habilitação/divergência de crédito, vez que, finda a fase administrativa, tais requerimentos devem ser distribuídos por incidente próprio, conforme se fez constar no **item XII da decisão do evento 126**.

XI - Relativamente a diversas petições de cadastramento de advogados nos autos, **reitero** o que restou decidido na decisão do **evento 126, item XVI**:

FICA VEDADA a anotação, nestes autos, de advogados de todos os credores e interessados, competindo-lhes acompanhar o andamento do processo no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal de Justiça, sendo as intimações dos atos processuais realizadas por publicação no Diário da Justiça eletrônico (D.O.).

XII – Constam, ainda, petições nos autos de credores concordando com o crédito inscrito e informando dados para recebimento.

Ciência às recuperandas e à AJ a respeito e anotem-se tais informações onde couber.

XIII - Por esta decisão, foram analisadas as pendências até o **Evento 1171**.

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO DE CASTRO GOMES, Juiz de Direito**, em 18/08/2026, às 19:35:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190004415889v2** e o código CRC **118db656**.

3014764-58.2025.8.19.0001

190004415889.V2